



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

Deposite-se como
requerido, as
peças na secretaria
da 17ª Vara.
Cumpra-se
Petrolina, 20/5/10

OFÍCIO PSFN/PLA/PE/GAB/Nº 332/2010
Petrolina/PE, 20 de maio de 2010.

Thalynni Maria de Lavor Passos
Juíza Federal Substituta

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DRA. CAROLINA SOUZA MALTA
JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 17ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO EM PETROLINA.

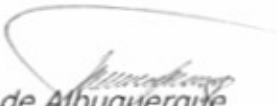
Excelentíssimo Senhor Juiz.

É notória a existência de diversas ações relativas à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela paga a título de 1/3 (um terço) de férias a servidor público interpostas no Juizado Especial Federal, em relação às quais este Juízo sentencia com peças de sentença padrão e em relação às quais esta Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, situada no município de Petrolina-PE, em inconformidade com o *quantum* decidido, apresenta peças de recurso inominado também padrão.

Neste lanço, em respeito ao princípio da economia processual e da celeridade processual, bem como em consideração ao imperativo de racionalização dos trabalhos no âmbito desta Procuradoria, evitando tarefas meramente automáticas e a excessiva quantidade de intimações desta PSFN em matérias repetitivas; solicitamos, nos termos autorizados pelo presente Ofício, o depósito em Cartório do RECURSO INOMINADO, a fim de ser utilizado em quaisquer processos que julguem procedentes os pedidos de repetição de indébito relativos à parcela paga a título de 1/3 (um terço) de férias a servidor público.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Marlon Montalvão de Albuquerque
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR-SECCIONAL PSFN/PLA/PE

Rua Valério Pereira, nº 460, Coliseu, Petrolina-PE, CEP 56304-060
(87) 3861 4454/0891 - psfn.pe.petroлина@pqfn.gov.br



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DA 17ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PETROLINA/PE

EMINENTES JULGADORES,

A FAZENDA NACIONAL vem, por seu Procurador, *in fine* assinado, apresentar RAZÕES DE RECURSO INOMINADO, em razão de estar inconformada com a r. decisão de primeira Instância nos pontos cuja insurgência se pauta nas razões que se seguem.

DA SENTENÇA RECORRIDA

Trata-se de sentença de procedência em ação proposta com o escopo de obstar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela paga a título de 1/3 (um terço) de férias a servidor público. Pugnou o autor, ora recorrido, ainda, pela restituição de valores já descontados, supostamente, de maneira indevida, para pagamento da referida Contribuição para o Plano de Seguridade Social – PSS.

Com efeito, a sentença não merece prosperar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO DO TRIBUTO APÓS O QUINQUIDIO LEGAL

O suposto crédito que alega possuir o autor está fulminado pelo instituto da prescrição quinquenal, tal fato se depreende da época em que estes foram recolhidos.

A pretensão em repetir os pretensos créditos acha-se hoje irremediavelmente atingida pela prescrição, tendo em vista o não exercício do direito no prazo de que trata o art. 168, I, do Código Tributário Nacional:

(Assinatura)



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ademais, com a entrada em vigor da LC 118/2005 - publicada no DOU de 09.02.2005 - que dispõe em seu art. 3º sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, afasta de uma vez por todas a tese do "cinco mais cinco" atualmente acolhida pelo STJ (ERESP 435.835/SC):

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Com efeito, o referido dispositivo legal nada mais fez do que conferir interpretação autêntica ao art. 168, I, do CTN, afastando a tese do "cinco mais cinco", e acolhendo a tese da *actio nata*, a qual é defendida por boa parte da doutrina e da jurisprudência.

Sobre a referida exegese do art. 168, I, do CTN, agora objeto de interpretação autêntica pelo art. 3º da LC 118/2005, vale citar o voto-vista proferido pelo eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no ERESP 423.994/MG:

"(...) Tal fragilidade reside, segundo penso, na circunstância de terem, ambas, se assentado sobre bases que desconsideram inteiramente um princípio universal em matéria de prescrição: o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Bookseller Editora, 2.000, p. 332). Realmente, ocorrendo o pagamento indevido, nasce desde logo o direito a haver a repetição do respectivo valor, e, se for o caso, a pretensão e a correspondente ação para a sua tutela jurisdicional. Direito, pretensão e ação são incondicionados, não estando subordinados a qualquer ato do Fisco ou a decurso de tempo. Mesmo



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito, a pretensão e a ação nascem tão pronto ocorra o fato objetivo do pagamento indevido. Sob este aspecto, pareceria mais adequado ao princípio da actio nata aplicar, inclusive em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o disposto art. 168, I, combinado com o art. 156, I, do CTN, ou seja: o prazo prescricional (ou decadencial) para a repetição do indébito conta-se da extinção do crédito (art. 168, I), que, por sua vez, ocorre com o pagamento (art. 156, I). Observe-se que, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado também extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória (CTN, 150, § 1º). (...)"

Destarte, forçoso é concluir-se que a tese do "cinco mais cinco" encontra-se superada pelo art. 3º da LC 118/2005, a qual acolheu a tese da *actio nata*.

Além deste aspecto, o art. 3º da LC 118/05 trata-se de lei puramente interpretativa, que confere interpretação autêntica ao art. 168, I, do CTN. Senão, confira-se o que dispõe expressamente o referido dispositivo: "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (...)"

Assim sendo, tem-se que a referida lei é retroativa, aplicando-se aos processos que se encontram em andamento, conforme dispõe o art. 106, I, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Ademais, o próprio art. 4º da LC 118/05 prescreve expressamente em sua segunda parte que o art. 106, I, do CTN deve ser observado em relação ao art. 3º:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional."



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

Portanto, vê-se que o referido dispositivo legal é expresso e taxativo ao determinar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005 aos fatos e atos pretéritos, ou seja, aos processos em andamento, nos moldes do art. 106, I, do CTN.

Por fim, vale registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 605/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO, sufragou a constitucionalidade das leis interpretativas no ordenamento jurídico pátrio, bem como a constitucionalidade dos dispositivos legais que prescrevem sua retroatividade, ressalvando-se - em matéria tributária - apenas o disposto no art. 150, III, "a", da CF/88 (princípio da anterioridade para a instituição e majoração de tributos).

Do disposto no já referido art. 4º da LC 118/05, , depreende-se (1) que os artigos da LC 118/05 entram em vigor no prazo de 120 dias após a sua publicação (*vacatio legis*); (2) que quanto ao art. 3º, porém, deve ser observado o art. 106, I, do CTN (retroatividade da norma interpretativa aos fatos pretéritos).

Portanto, vê-se que a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 ressalva o art. 3º do prazo de 120 de *vacatio legis*, ao determinar que quanto a esse dispositivo deve ser observada a sua retroatividade (art. 106, I).

Com efeito, esta é inequivocamente a interpretação teleológica do art. 4º, haja vista que não faria sentido o referido dispositivo interpretativo - que apenas explicita norma já existente - demorar 120 dias para entrar em vigor, e depois ter de ser aplicada retroativamente aos fatos ocorridos nestes mesmos 120 dias (art. 106, I, do CTN).

Ademais, a segunda parte do art. 4º seria inteiramente desnecessária e inútil, pois sendo o art. 3º expressamente norma interpretativa, não seria necessária a determinação expressa de observância do art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, o art. 4º da LC 118/05 em sua segunda parte ressalvou o art. 3º do prazo de *vacatio legis*, determinando a observância imediata de sua aplicação retroativa aos casos em andamento (art. 106, I).



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE**

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º DA LC 118/2005 PELO STJ E O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF

Em que pese a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, alicerce da sentença objeto do presente recurso, no particular, convém ressaltar que se trata de matéria constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque a Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema em tela, porta aberta para nova discussão, vide traslado da decisão:

RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 08/11/2007

Publicação

DJE-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007
DJ 07-12-2007 PP-00016
EMENT VOL-02302-08 PP-01660

Parte(s)

RECTE.(S): UNIÃO
ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Ementa

TRIBUTO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – REPERCUSSÃO GERAL – ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão “observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Diante desse cenário, a decisão do STJ não põe termo definitivo à discussão.

Nessas condições, a União vem requerer que seja declarada, pelas razões acima expostas, a prescrição do direito de ação de repetição do indébito quanto às parcelas do tributo em causa pagas anteriormente ao início do quinquênio que antecedeu à citação da Fazenda Nacional, a teor do art. 168 do Código Tributário Nacional c/c o art. 219 do Código de Processo Civil, à vista do disposto no citado art. 168, I, do CTN, decida pela extinção do processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

DA NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL DE FÉRIAS

O adicional de férias é um direito do trabalhador, chancelado pela Constituição Federal em seu art. 7º, inc. XVII. Para os servidores públicos federais foi garantido no art. 76 da Lei 8.112/1990, o qual preceitua que *"independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias"*.

À luz do teor dos dispositivos supra, fica evidenciada a natureza salarial do adicional de férias, afigurando-se como parcela integrante da remuneração. Logo, compõe a base de cálculo para incidência de Contribuição Previdenciária a cargo do servidor público federal.

DA LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO PSS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

O Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal foi instituído pela Lei nº. 8.112/90, artigos 183 e seguintes.

Por sua vez, a Lei nº. 10.887/2004, em seu art. 4º dispôs sobre a Contribuição para a Previdência Social a cargo dos servidores públicos, nos seguintes termos:

②



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Em seu parágrafo primeiro, o referido dispositivo legal definiu a base de contribuição para incidência da contribuição previdenciária do servidor público, oportunidade em que elencou as parcelas que devem ser excluídas da referida base de cálculo:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

O fato é que o dispositivo legal acima transcrito, que estabelece, em *numerus clausus*, as parcelas da remuneração sobre as quais não deve incidir a contribuição para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais, não faz menção ao terço constitucional de férias. Logo, infere-se que sobre tal parcela deve incidir a contribuição em comento.

Na verdade, nem poderia ser diferente, uma vez que o terço de férias, por possuir natureza eminentemente salarial, integra a remuneração do servidor, e como tal deve sofrer a incidência da contribuição para a seguridade social.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

Outro argumento que depõe contra a tese do Autor é o de que, ao contrário do afirmado na petição inicial, as Contribuições para a Seguridade Social não têm natureza meramente contributiva e de contraprestação. Possuem, sim, uma natureza eminentemente protetiva, para a manutenção de toda a rede securitária.

Sujeitam-se, assim, ao Princípio da Solidariedade, insculpido no art. 3º, inc. I da CF/88, cuja essência traduz o verdadeiro espírito da Previdência Social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recurso suficiente para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos.¹

A solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos, como o dever de recolher tributos (e contribuições sociais, como espécies destes), ainda que não haja qualquer possibilidade de contrapartida em prestações – é o caso das contribuições exigidas das empresas e dos tomadores de serviços.²

Logo, constata-se que as contribuições previdenciárias recolhidas por determinada pessoa, quer seja física ou jurídica, não têm como escopo precípua o oferecimento de uma contraprestação estatal, mas sim a manutenção de toda a rede protetiva da Previdência Social.

No âmbito do serviço público federal, em particular, as contribuições previdenciárias recolhidas pelos servidores públicos, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, não têm como finalidade exclusiva garantir a percepção de valores a título de proventos de aposentadoria. Visa o custeio também de outros benefícios eventualmente percebidos pelos servidores, previstos no art. 185 da Lei nº. 8.112/90, que, assim, dispõe:

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 5ª Ed. Editora Ímpetus. Rio de Janeiro, 2005, p. 52.

² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. E LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 8ª Ed. Editora Conceito Editorial. Florianópolis, 2007, p. 96.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

- a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
 - g) assistência à saúde;
 - h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) auxílio-reclusão;
 - d) assistência à saúde.

Tem-se, dessa forma, que o equilíbrio atuarial pretendido não se destina apenas aos proventos de aposentadoria, uma vez que as contribuições de que trata o plano de seguridade social – PSS também se destinam a financiar os demais benefícios elencados no mencionado art. 185 da Lei nº. 8.112/90.

Portanto, resta evidenciado que as Contribuições Sociais pagas pelos servidores públicos têm escopo muito mais abrangente, visando à manutenção de toda a rede protetiva do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal.

É no sentido das razões aqui expostas que tem caminhado a jurisprudência, como atestam os julgados a seguir transcritos:

Processo: REsp 805072/PE; RECURSO ESPECIAL 2005/0210199-0.

Relator(a): Ministro LUIZ FUX.

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA.

Data do Julgamento: 12/12/2006.

Data da Publicação/Fonte: DJ 15.02.2007, p. 219.

Ementa: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.*

1. *As verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.*

2. *A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador*



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que:

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Processo: RMS 19687/DF; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 2005/0037221-0.

Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO.

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA.

Data do Julgamento: 05/10/2006.

Data da Publicação/Fonte: DJ 23.11.2006, p. 214.

Ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO**



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

(GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.*
- 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".*
- 3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dj de 28/09/2006).*
- 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*
- 5. Recurso não-provido.*

Acórdão Origem: TRIBUNAL – QUINTA REGIÃO.

Classe: AC - Apelação Cível – 294481.

Processo: 200183000004277. UF: PE.

Órgão Julgador: Segunda Turma.

Data da decisão: 08/03/2005.

Documento: TRF500094925. Fonte: DJ. Data: 28/04/2005. Página: 843.

Relator(a): Desembargador Federal Petrúcio Ferreira.

Decisão UNÂNIME.

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

- 1 - Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente a ação ordinária, sob o fundamento de que as verbas relativas à gratificação natalina e ao terço constitucional de férias são verbas de natureza salarial, restando legal a incidência da contribuição social.*
- 2 - Indiscutível a natureza salarial da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, caracterizadas como contraprestações pagas ao empregado, em razão do liame contratual denominado relação de emprego.*
- 3 - Portanto, a gratificação natalina e o terço constitucional de férias estão incluídas no conceito do vocábulo salário insculpido no art. 195, I da CF, servindo também como fato gerador para a contribuição previdenciária devida ao INSS.*
- 4 - Apelação improvida.*

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO.

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 199901001174584.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

Processo: 199901001174584. UF: DF.

Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO.

Data da decisão: 13/2/2002.

Documento: TRF100124972. Fonte: DJ. DATA: 25/2/2002. PAGINA: 19.

Relator(a): JUIZ ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança.

Ementa: *PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, HORAS EXTRAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ADICIONAIS EM GERAL. LEGALIDADE. AUTORIDADE COATORA.*

- 1. Autoridade coatora, in casu, é aquela que ordena o pagamento da remuneração dos servidores, no caso, aquela apontada na petição inicial. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não acolhida.*
- 2. A circunstância de os valores percebidos pelo servidor público, a título de gratificação natalina, horas extras, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias e adicionais em geral, não se incorporarem aos proventos de aposentadoria, não tem o condão de fazer com que esses valores deixem de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.*
- 3. A contribuição social incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, incluídas as vantagens ora questionada, não visa apenas o custeio de suas aposentadorias, mas, também, ao custeio dos demais benefícios previstos no art. 185, da Lei nº 8.112/90. Precedentes desta 2ª Seção.*
- 4. Nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.783/99, a contribuição previdenciária do servidor público incide sobre a totalidade da sua remuneração, excluídas as diárias de viagens, desde que não excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte e o salário família.*
- 5. Segurança denegada.*

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO.

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200034000003054.

Processo: 200034000003054. UF: DF.

Órgão Julgador: QUARTA TURMA.

Data da decisão: 2/9/2003.

Documento: TRF100155685. Fonte: DJ. DATA: 3/10/2003. PAGINA: 172.

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu provimento à apelação da União e julgou prejudicada a remessa oficial.

Ementa: *PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 9783/99 E 8212/91.*

- 1. Apelação interposta contra sentença em mandado de segurança, seja concessiva, seja denegatória, será recebida no efeito meramente devolutivo, por expressa determinação legal.*

(A)



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

2. *A contribuição previdenciária do servidor público incide sobre a totalidade da sua remuneração, excluídas as diárias de viagens que não excedam a cinquenta por cento da mesma, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a indenização por transporte e o salário-família, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.783/99.*

3. *O adicional de um terço de férias compõe a remuneração dos servidores, não se encontrando excluído do desconto mensal para a Previdência Social.*

4. *Agravo retido desprovido. Apelação da União provida. Remessa oficial prejudicada.*

Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO.

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 171849. Processo: 9802202789. UF: ES.

Órgão Julgador: SEXTA TURMA.

Data da decisão: 10/10/2001.

Documento: TRF200081891. Fonte: DJU. DATA: 13/11/2001.

Relator(a): JUIZ POUL ERIK DYRLUND.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO SUBJACENTE DE EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.*

1 - *Não se exige Lei Complementar para instituir contribuição social previdenciária, salvo em relação ao § 4º, do artigo 195, da CF (STF, RE 138284/CE, DJU 28/8/92), o que não é a hipótese vertente, porquanto estribada nos incisos deste dispositivo constitucional; a legislação previdenciária, por ser compatível, com o Texto Básico foi recepcionada, especialmente a Lei nº 7787/89; a norma do art.59 da ADCT/CF não inviabilizem a normatividade pretérita, sob pena de se ofender ao princípio da unidade frente ao artigo 34, § 5º do ADCT.*

2 - *O aludido terço possui natureza remuneratória, dado o seu caráter retributivo, como evidencia o artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, porquanto deflui do salário do trabalhador, e o integra, como ganho habitual, para o fim do então § 4º, e atual § 11, do artigo 201, da Carta Magna.*

3 - *O abandono de férias não se assemelha à rubrica "sub judice". A sua verificação no mundo jurídico dá-se em virtude de outros pressupostos.*

4 - *Inexiste, pois, como se mesclar os arts. 143 e 144 ambos da CLT, com disposições constitucionais arroladas, pelo que as demais ilações extraídas a partir desta premissa restam prejudicadas, o que deságua no desprovimento do apelo.*

5 - *Recurso conhecido e desprovido.*

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO.

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 387762. Processo: 97030585507. UF: SP.

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA.

Data da decisão: 17/09/2002.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA-PE

Documento: TRF300064148. Fonte: DJU. DATA: 07/11/2002. PÁGINA: 303.

Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE.

Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante, ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Ementa: *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7º, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. CF, ART. 7º, XVIII. 84 E 120 DIAS. REEMBOLSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, § 11).

II - O salário maternidade (licença gestante) é benefício previdenciário, cujo custeio deve ser suportado pela Previdência Social e não pelo empregador, o qual se reembolsará do valor pago à empregada gestante (CF, art. 7º, XVIII).

III - Apelações da embargante e INSS e remessa oficial improvidas.

Não há, portanto, como ser julgada procedente a presente ação.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, requer o **TOTAL PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO INOMINADO** e a conseqüente reforma da decisão de 1ª Instância em relação aos aspectos acima expendidos.

Na hipótese de não se lograr provimento com o presente recurso, requer-se, para fins de prequestionamento, a manifestação acerca dos seguintes dispositivos constitucionais: *CF, art. 3º, 7º, XVII, 40, § 2º.*

Nestes termos,
Pede deferimento.


MARLONE MONTALVÃO DE ALBUQUERQUE
Procurador da Fazenda Nacional